



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016294-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante JOSE AMORIM DA SILVA FILHO, são agravados AGNALDO APARECIDO FRANSISCO DO PRADO, ELPIDIO DELATORRE, GEFERSON GABRIEL DELATORRE e GERSON GABRIEL DELATORRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2016294-25.2025.8.26.0000
Comarca: Piracicaba
Agravante: JOSE AMORIM DA SILVA FILHO
Agravados: AGNALDO APARECIDO FRANCISCO DO PRADO E OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a análise sobre transferência ou levantamento de valores em ação de cobrança c.c. perdas e danos. O agravante, credor trabalhista, busca a preferência do crédito e a remessa de valores para a Justiça do Trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória que postergou a análise de levantamento de valores é recorrível por agravo de instrumento, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, não incluindo a hipótese de postergar análise de levantamento de valores.

4. A decisão não se enquadra nas exceções de urgência que permitiriam a mitigação da taxatividade do rol, conforme entendimento do STJ.

5. Ausente prévia manifestação do juízo a quo acerca da matéria, descabe a este Tribunal, no atual momento processual, o respectivo exame originário, sob pena de supressão de instâncias.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Decisões interlocutórias que não constam no rol do art. 1.015 do CPC não são recorríveis por agravo de instrumento. 2. A urgência necessária para mitigação da taxatividade do rol não está presente.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 710.864/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022. TJSP, Agravo Regimental Cível 2156827-39.2022.8.26.0000, Relator Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 19/06/2023. TJSP, AI 2203415-12.2019.8.26.0000, Relator Luiz Antonio Costa, j. 04/06/2020.

VOTO Nº 42.926

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fl. 206, que, em autos de ação de cobrança c.c. perdas e danos, dentre outras medidas, determinou que a questão da transferência ou levantamento de valores, pleiteado pelo terceiro interessado, será analisada oportunamente.

Alega o agravante, em breve síntese, que é credor dos agravados Gerson e Ivone, sendo o crédito oriundo da justiça trabalhista, com natureza alimentar, portanto. Afirma que o valor depositado nos autos, pertencente à corré Ivone, foi arrestado pelo juízo trabalhista em seu favor. Sustenta que e o MM. Juiz “a quo” não observou a preferência do crédito trabalhista e que o valor que encontra-se depositado nos autos o valor de R\$ 130.000,00 já foi reconhecido na execução fiscal. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao fim, pela anulação da decisão recorrida, sendo *“acatada o arresto determinado pelo juízo do trabalho, e reconhecida a preferência do crédito trabalhista do agravante, determinando-se a remessa do valor depositado nestes autos, para 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho – SP, conforme ofício fls. 181/182, execução trabalhista”* .

Recurso processado, sem efeito suspensivo, isento de preparo.

Contraminuta às fls. 85/88.

É o relatório.

Melhor analisando os autos, é de rigor o não conhecimento do recurso.

É certo que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados “agraváveis”. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais

especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do NCPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recorríveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015.” (in Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887).

Na mesma linha, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal”. (in Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

Pois bem. No caso em tela, insurge-se a agravante contra decisão que saneou o feito e, dentre outras medidas, determinou a questão da transferência ou levantamento de valores, pleiteado pelo terceiro interessado, será analisada oportunamente.

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre regularidade de representação processual ou que posterguem a análise de preliminares suscitadas em contestação.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese vertente, transcrevem-se as ementas dos julgados abaixo referidos, que perfilham o entendimento aqui adotado:

“AGRAVO INTERNO — (...). *Decisão agravada que postergou a análise do pedido de levantamento de valores depositados em juízo. Hipótese não prevista no*

rol do art. 1015 do CPC. Ausência de urgência que autorize o reconhecimento da tese da taxatividade mitigada (STJ). Decisão monocrática mantida. Recurso improvido (TJSP; Agravo Regimental Cível 2156827-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 19/06/2023) - grifei.

“Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que postergou a análise do pedido de levantamento de valores, para após julgamento do Recurso de Apelação interposto contra sentença de improcedência proferida nos embargos à execução – Recurso incabível – **Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Ausente natureza interlocutória da decisão** – (...) Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido. (AI 2203415-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; j. 04/06/2020) - grifei.

E mais: não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar os recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que, segundo referido Tema, o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela.

Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, não restou configurado o

requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando que r. a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo de decisões “agraváveis”, previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que a agravante, ao interpor o recurso em questão, utilizou-se de meio processual inadequado para impugnar o referido *decisum*, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido.

Se não bastasse, é certo que não houve prévia manifestação do juízo *a quo* acerca da matéria, razão pela qual descabe a este Tribunal, no atual momento processual, o respectivo exame originário, sob pena de invadir a competência daquele juízo e apreciar a referida matéria, suprimindo um grau de jurisdição.

Sobre o tema, C. STJ já declarou que *“A jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior. Precedentes”* (AgRg no HC n. 710.864/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022).

Assim se posicionou recentemente esta Corte em caso análogo:

“Agravo de instrumento. cumprimento de sentença. DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO pedido de levantamento da exequente para após a vinda de informações sobre a liberação de penhoras no rosto dos autos. DECISÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSTERGAÇÃO DA APRECIÇÃO DA QUESTÃO NA ESPÉCIE NÃO CAUSA QUALQUER GRAVAME à ORA RECORRENTE.

RECURSO NÃO CONHECIDO (AI
2211097-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos
Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
j. 23/08/2023)

No mesmo sentido:

*“Agravo de instrumento Interposição contra decisão
que nada deliberou sobre as questões levantadas nas
razões recursais Impossibilidade de enfrentamento
neste grau recursal, sob pena de supressão de
instância Decisão mantida Agravo interno desprovido”.*
(TJSP; Agravo Interno Cível
2142419-77.2021.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 18ª Vara Cível; j. 11/04/2022).

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao questionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator